



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258620 - RS (2022/0373189-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : L H M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. INVASÃO DE RESIDÊNCIA HABITADA. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, constituem requisitos para o afastamento da tipicidade material da conduta: "*a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*" (AgRg no AREsp 2392646/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe de 06/10/2023).

2. No caso vertente, não obstante o bem subtraído ser de pouca monta, para além de o Acusado ostentar maus antecedentes específicos na prática de crimes patrimoniais, o *modus operandi* da conduta, consistente no ingresso de residência habitada, durante o repouso noturno, afasta a possibilidade aplicação do princípio da insignificância, diante da não comprovação de seus requisitos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258620 - RS (2022/0373189-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : L H M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. INVASÃO DE RESIDÊNCIA HABITADA. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, constituem requisitos para o afastamento da tipicidade material da conduta: "*a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*" (AgRg no AREsp 2392646/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe de 06/10/2023).

2. No caso vertente, não obstante o bem subtraído ser de pouca monta, para além de o Acusado ostentar maus antecedentes específicos na prática de crimes patrimoniais, o *modus operandi* da conduta, consistente no ingresso de residência habitada, durante o repouso noturno, afasta a possibilidade aplicação do princípio da insignificância, diante da não comprovação de seus requisitos.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. H. M. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 224):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. MAUS ANTECEDENTES. PEQUENO VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO. REPROVABILIDADE DO MODUS OPERANDI DELITIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Alega a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sula, em síntese, que sendo a *res furtiva* avaliada em R\$90,00 (noventa reais), ou seja, quantia inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o fato de o Acusado ser reincidente, por si só, não impediria a aplicação do princípio da insignificância.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, com a absolvição do Agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos defensivos, a insurgência não comporta acolhimento. Conforme destacado na decisão ora impugnada, consta na denúncia que:

*"No dia 02 de abril de 2020, por volta das 22h30min, **durante repouso noturno**, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 707, em Veranópolis/RS, o denunciado L. H. M., **em horário de repouso noturno**, subtraiu para si um botijão de gás, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais) conforme Auto de Avaliação Indireta fl.15 de propriedade da vítima J. L. D. P. G.. A res furtiva foi recuperada (fl. 09) e restituída (fl. 13).*

*Na ocasião dos fatos, a Brigada Militar, em patrulhamento de rotina, abordou o denunciado L. H. M., em via pública, de posse do aludido objeto subtraído. Ao ser questionado sobre a procedência do botijão que carregava, **admitiu ter adentrado o pátio da residência da vítima**, de onde subtraiu o bem."* (fls. 6-7, sem grifos no original.)

O Tribunal de origem afastou a incidência do princípio da insignificância, com amparo nos seguintes fundamentos:

*"O exame de tais elementos de convicção não deixa dúvidas de que, no dia 02/04/2020, por volta das 22h30min, em Veranópolis/RS, o acusado subtraiu, para si, um botijão de gás pertencente à ofendida. Para tanto, **durante o repouso noturno, ingressou no pátio da casa da vítima e de lá subtraiu o referido item**. Entretanto, acabou sendo abordado por policiais militares durante patrulhamento de rotina, que questionaram a origem do objeto, sendo, então, constatada a subtração.*

[...]

Avanço ao exame do pedido de absolvição por atipicidade material da conduta.

Não assiste razão à defesa.

[...]

É certo que o bem subtraído foi avaliado em R\$ 90,00, quantia que correspondia a menos de 10% do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (R\$ 1045,00), apresentando baixa expressividade econômica.

Entretanto, cumpre anotar que o denunciado ostenta condenação definitiva e anterior pela prática de crime de furto (que não importa em reincidência pelo decurso do período depurador), o que revela não se tratar de evento delitivo isolado em sua vida.

*Além disso, cabe anotar a reprovabilidade da conduta, levada a efeito **durante o repouso noturno, com ingresso em residência habitada**.*

Portanto, do exame conjunto de tais particularidades, afigura-se inviável a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela." (fls. 159-161, sem grifos no original.)

Não obstante a considerada baixa expressividade econômica do bem subtraído, ou seja, 1 (um) botijão de gás avaliado em menos de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tal circunstância não implica, de maneira automática e isoladamente, a aplicação do princípio da insignificância.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da referida

causa de exclusão da tipicidade deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do Direito Penal como resposta estatal.

Nos termos da iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, constituem requisitos para o afastamento da tipicidade material da conduta: "a) *mínima ofensividade da conduta do agente*; b) *nenhuma periculosidade social da ação*; c) *reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente*; e d) *inexpressividade da lesão jurídica provocada*." (AgRg no AREsp 2.392.646/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe de 06/10/2023)

Na hipótese dos autos, a intervenção do Direito Penal encontra-se plenamente justificada diante da especial gravidade da conduta, o que se extrai do *modus operandi* delitivo. De fato, o Acusado, portador de maus antecedentes, **invadiu uma residência habitada** durante o **repouso noturno**, de lá subtraindo a res furtiva.

Em circunstâncias similares à dos autos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior reafirmou, no julgamento dos EAREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 10/12/2015), o entendimento de que, em regra, a reiteração delitiva impossibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, ressalvada a possibilidade de as instâncias ordinárias, no exame do caso concreto, entenderem pela sua incidência.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a incidência do princípio da insignificância em razão da reiteração delitiva do acusado e da presença da qualificadora do repouso noturno.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1976768/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 07/02/2023, DJe de 16/02/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO MAJORADO. APARELHO E CAIXAS DE SOM. REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. OUTRAS AÇÕES PENAIIS EM CURSO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Apesar do reduzido valor da res furtiva - um aparelho micro-system e duas caixas de som avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais) - a Corte estadual destacou a especial reprovabilidade da conduta do Agravante, que ingressou de madrugada na residência da vítima para subtrair os referidos objetos. Nesse contexto, é inviável a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade do delito.

2. Ademais, o Agravante responde a outra ação penal por crime contra o patrimônio, o que igualmente impede a aplicação do princípio da insignificância na hipótese, sob pena de se promover verdadeiro incentivo judicial ao reiterado descumprimento das normas legais.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.359.111/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe de 05/04/2019, sem

grifos no original)

Sendo assim, não obstante o bem subtraído ser de pouca monta, para além de o Acusado ostentar maus antecedentes específicos na prática de crimes patrimoniais, o *modus operandi* da conduta, consistente no ingresso de **residência habitada**, durante o **repouso noturno**, afasta a possibilidade aplicação do princípio da insignificância, diante da não comprovação de seus requisitos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0373189-0

AgRg no
AREsp 2.258.620 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008895420208210078 000889420208210078 07822000007498
50019904120208210078 7822000007498 889420208210078
8895420208210078

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L H M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L H M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.